



Recurso Especial Criminal nº 0019158-31.2026.8.19.0000

Recorrente : JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assist. de Acusação : Leniel Borel de Almeida Junior

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal, assim ementado (**fls. 107/122**):

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. RÉU PRESO. LIMINAR INDEFERIDA. PLEITO FUNDADO NA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DOS FATOS SOB ALEGAÇÃO DA AFETAÇÃO NA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. DISCUSSÃO SEM COMPROVAÇÃO QUE ATENDA A NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I.CASO EM EXAME 1. Incidente de Desaforamento de Julgamento, com pedido liminar oferecido pela Defesa de JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR, pronunciado pela suposta prática dos crimes tipificados tipificadas no art. 121, § 2º, III e IV, e § 4º, na forma do art. 18, I, parte final, c/c 61, II, “f” e 344, todos do Código Penal e art. 1º, II e § 4º, II, da Lei nº 9455/97, por três vezes. 2. Pretende-se em sede liminar a suspensão da sessão plenária de julgamento, inicialmente, designada para 23 de março de 2026 e, no mérito, a mutação da competência do Júri Popular ao argumento de que a intensa campanha midiática na Comarca sobre a repercussão dos fatos, suscita dúvida sobre a parcialidade do Júri, pode influenciar a decisão dos senhores jurados. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se a repercussão midiática dá ensejo a alegada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e justificam o desaforamento do julgamento, nos termos do artigo 427 do CPP. III.RAZÕES DE DECIDIR 4. Da liminar. A pretensão liminar de suspensão do julgamento restou prejudicada, em razão do abandono do plenário pela defesa do Requerente, dando ensejo ao adiamento do ato para 25 de maio de 2026, ainda assim foi submetido, pelo Desembargador Relator, ao colegiado desta Câmara

Criminal, primeiramente para delimitar o objeto do pedido principal e firmar a competência da Justiça Local. 5. Do Mérito. O pedido de desaforamento constitui medida excepcional e exige a comprovação das hipóteses elencadas no artigo 427, do CPP. Exceção à regra geral dos arts. 69, I e 70 do Código de Processo Penal. 6. No caso em análise, não há elementos objetivos que evidenciem que a pressão social local, influência sobremaneira e diretamente o corpo de jurados, a promover ambiente de imparcialidade apto a comprometer a regularidade do julgamento. 7. Não se pode desconsiderar que a divulgação do fato pela mídia, insere-se no âmbito da publicidade dos atos processuais e da liberdade de informação (art. 5º, IX e XIV da CF/88), não implicando violação ao devido processo legal, salvo se demonstrado efetivo prejuízo. 8. O princípio do juiz natural e a regra de competência territorial devem ser preservados, salvo comprovada necessidade de deslocamento. 9. Acolher o pedido com base em alegações midiáticas genéricas equivale admitir o desaforamento como regra em casos de maior repercussão, esvaziando o caráter excepcional da medida e comprometendo a competência constitucional do Tribunal do Júri. 10. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é precisa: “...3. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento...” (AgRg no HC n. 935.434/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.) 11. Importante destacar que os fatos foram divulgados pela mídia nacional, o que alcançaria qualquer local em que se possa deslocar o julgamento como pretende a defesa. 12. Ademais, o ordenamento jurídico prevê mecanismos aptos a resguardar a imparcialidade do Conselho de Sentença, como o procedimento de seleção dos jurados, com possibilidade de recusas imotivadas e arguição de impedimentos e suspeições pelas partes, como disposto no artigo 468 do CPP, o que reforça a suficiência das garantias existentes para assegurar um julgamento isento de influências de pressões da sociedade local, a saber, exclusão dos jurados sorteados (pasta 17780) devem ser

excluídos, porque presenciaram debates sobre o mérito e as teses que foram antecipadas; na forma dos arts. 448, §2º, e 466 do CPP advertência, antes do sorteio dos jurados, acerca das causas de impedimento e suspeição, facultando-lhes declarar eventual impossibilidade de atuar por motivo de foro íntimo se se sentirem embaraçados em julgar em função dos noticiários e/ou propagandas veiculadas podem declinar sua suspeição, devendo, ainda, o Juíza enfatizar que o contato com informações externas ou formação prévia de convencimento pode comprometer a lisura do julgamento.

13. Argumentação sem lastro probatório, portanto, insuficiente para ensejar o desaforamento pleiteado, trazendo a reboque a rejeição do pleito deduzido. Réu que deve ser julgado no distrito da culpa, preservando-se o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII da CF/88).

14. Observe-se, por oportuno, ser inaplicável a regra do parágrafo segundo do art. 469 do CPP em razão da imputação feita e acolhida na pronúncia e da prisão restabelecida pelo Colendo STF na Reclamação 92.961.

IV- DISPOSITIVO. 15. Incidente de desaforamento julgado improcedente.” Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.068/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018; STJ, AgRg no HC 935.434/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; TJRJ – Inc. de Desaforamento de julgamento 0049967-09.2023.8.19.0000 – Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Sétima Câmara Criminal. J. 05/10/2023.

Em recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 427, do Código de Processo Penal, requerendo a determinação do desaforamento do julgamento dos autos originários nº 0066541-75.2021.8.19.0001 e dos autos desmembrados nº 0331377-73.2021.8.19.0001 para comarca diversa. **(fls. 140/156)**

Decisão de não concessão de efeito suspensivo. **(fls. 164/165)**

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público **(fls. 179/190)**, mas não pelo assistente de acusação. **(fls. 195)**

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, soberano no exame das provas produzidas no processo, assentou-se na existência do fato e suas circunstâncias. O órgão colegiado julgou improcedente o pedido de desaforamento do processo com o consequente julgamento perante o Tribunal do Júri da Capital.

Com efeito, realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo STJ, não se verifica a alegada dissonância na aplicação do disposto no artigo 427, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o recurso é inadmissível.

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado sobre o **incidente de desaforamento de julgamento** se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

Assim, vejamos a jurisprudência consolidada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO EPISÓDICA DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O JULGAMENTO POPULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JÚRI. MERAS ILAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES QUE COMPROMETAM O JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência para julgamento das infrações penais é determinada pelo lugar em que se consumou o delito. Há, entretanto, situações em que a própria lei autoriza o deslocamento da competência, com o escopo de proteger princípios caros ao processo e à ordem jurídica vigente.

2. No rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, o desaforamento encontra disciplina nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possibilitando a modificação episódica da regra de competência territorial para o julgamento popular.

3. Por força de regramento legal, nos casos de interesse da ordem pública, de dúvidas acerca da imparcialidade do júri, de necessidade de segurança pessoal do acusado ou

de excesso de serviço no foro original, desloca-se o julgamento do acusado em Plenário para outra comarca que esteja livre dos vícios apontados.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou bem registrado que a parcialidade do júri não é uma realidade. Não houve a comprovação de nenhum motivo relevante que comprometa o julgamento popular.

5. A desconstituição do disposto pelas instâncias de origem, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos legais do desaforamento, é inadmissível na angusta via do habeas corpus, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

6. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 654.613/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CPP. PLEITO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA FUNDADA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. VÍTIMA. VEREADOR. MERAS CONJETURAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 427 do CPC, "se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. Na hipótese, verifica-se que o agravante requereu o desaforamento ao argumento de que há fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados da comarca, especialmente pelo fato de a vítima ter sido vereador, tendo sua morte tido grande repercussão na mídia e comoção social, inclusive, com mudança no nome de uma praça do município, como forma de homenagear o ofendido.

3. O acórdão atacado rebateu todos os argumentos acima expostos, entendendo que meras conjecturas não são aptas a autorizar o desaforamento, o que demonstra total consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Ademais, para rever o entendimento do Tribunal de origem a atender o pleito defensivo, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável nesta via eleita.

5. "É imperioso destacar que o fato de uma praça pública haver recebido o nome do vítima, como sustentado na impetração, é insuficiente para se alterar tal conclusão, pois, como visto, o deferimento do desaforamento depende da comprovação empírica do efetivo comprometimento da imparcialidade dos jurados, o que, como visto, não ocorreu na espécie" (HC 518242, Rel. Ministro Jorge Mussi, Data da Publicação 1º/7/2019).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 851.052/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPessoal. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos ou documentos inéditos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o órgão colegiado de segundo grau poderá determinar a modificação da comarca para o julgamento, onde não subsistam tais motivos.

3. A eventual repercussão do crime na localidade, a costumeira movimentação dos parentes das vítimas e a

divulgação dos fatos pela mídia são atitudes corriqueiras em hipóteses de delitos de maior gravidade, de modo que não justificam, per se, o desaforamento da sessão em Plenário.

4. A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. A ausência de instrução dos autos com elementos documentais capazes, concreta e especificamente, de demonstrar o efetivo perigo de imparcialidade do Conselho de Sentença ou o risco à integridade da acusada impede a concessão da ordem pugnada pelos impetrantes.

5. Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de inexistência dos requisitos para o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com a via eleita. Precedentes.

6. Agravo não provido.”

(AgRg no HC n. 627.631/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

A modificação da conclusão a que chegou o Colegiado importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Tal situação torna-se inviável em sede de recursos excepcionais e atrai a aplicação do verbete nº 7 da Súmula do STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente